



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000627151**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053352-12.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DUBLÊ EDITORIAL LTDA. EPP e EDITORA 247 LTDA., é apelada/apelante MONIQUE CHEKER MENDES.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, julgando improcedente a ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

**ANA MARIA BALDY**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1053352-12.2021.8.26.0100**

**Apte/Apdo : Editora 247 Ltda..**  
**Advogado : Cristiano Zanin Martins (Fls: 347).**  
**Apte/Apdo : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..**  
**Advogado : Celso de Faria Monteiro (Fls: 227).**  
**Apte/Apdo : Twitter Brasil Rede de Informação Ltda..**  
**Advogados : Andre Zonaro Giacchetta (Fls: 108) e outro.**  
**Apte/Apdo : Dublê Editorial Ltda. Epp.**  
**Advogado : Alexandre Fidalgo (Fls: 568).**  
**Apda/Apte : Monique Cheker Mendes.**  
**Advogados : Felipe de Oliveira Mesquita (Fls: 37) e outro.**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 18106**

*rml*

**AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Preliminar de nulidade em virtude da ausência de análise das questões apresentadas pelo FACEBOOK, afastada. Necessidade de indicação e o momento da apresentação das URLs. Questões já resolvidas em sede de Agravo de Instrumento. Matérias jornalísticas que se limitaram a publicar e comentar supostos diálogos entre Procuradores da República, divulgados através de hackeamento de agentes públicos. Necessidade de previsão legal para a remoção do conteúdo, após ordem judicial. Inexistência de obrigação de fiscalizar o conteúdo. Não se pode exigir dos provedores de internet que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Inteligência do artigo 19 da Lei 12.965/14. Em que pese a autora alegue que lhe foi atribuída prática de possíveis crimes, a Constituição Federal/88 assegura a manifestação do pensamento, razão pela qual não é o caso de remoção integral dos perfis indicados, uma vez que há usuários que não integram a lide, bem como inexiste prova cabal de que os perfis de notícias tenham fugido de seu dever de informação. O acolhimento da pretensão configuraria uma odiosa censura, de forma que, não cabe ao Judiciário estabelecer um controle sobre o meio de comunicação, desde que este exerça sua função nos limites do direito de informar e com responsabilidade. Autora que é membro do Ministério Público e está mais vulnerável à exposição. Inexistência de prática de ato ilícito ou uso abusivo da liberdade de informação, razão pela qual os réus não podem ser responsabilizados por eventuais danos causados à imagem da autora. Indenização inexigível. Danos morais não configurados. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes a ação cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por MONIQUE CHEKER MENDES contra DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA., EDITORA 247 LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., para (i) determinar que as rés, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 48 horas, retirem da *internet* as URLs indicadas às fls.1368/1370, veiculando a notícia intitulada “'Lava jato' do Rio era chamada de 'Santa Inquisição' por Procuradores”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00; (ii) condenar as rés DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA e EDITORA 247 LTDA, solidariamente, no pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros legais mensais de mora a contar da publicação desta sentença; (iii) ante a sucumbência recíproca, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa (ante a impossibilidade de mensuração do proveito econômico destes réus), cabendo a estes, por outro lado, pagar ao patrono da autora honorários advocatícios sucumbenciais do mesmo importe; (iv) sendo mínima a sucumbência da autora em relação às rés DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA e EDITORA 247 LTDA., são estas condenadas no pagamento ao patrono da autora do equivalente a 15% do valor da condenação (referente ao proveito econômico da parte autora).

Inconformado, **apela o corréu TWITER** (fls. 1523/1543), aduzindo que é necessária a limitação de eventual ordem às URLs indicadas na inicial, sendo que r. sentença apelada impôs a obrigação de remoção do conteúdo veiculado pelas 24 URLs indicadas às fls. 1368/1370, contudo a apelada indicou em sua petição inicial 14 URLs de conteúdo específico, que foram objeto da r. decisão liminar e das contestações. Dessa forma as demais URLs indicadas às fls. 96/97 e fls. 1368/1370 foram apresentadas posteriormente à citação e de forma intempestiva, não sendo objeto de ampla defesa e contraditório.

Aponta que interpôs agravo de instrumento contra a decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

liminar, ao qual foi dado provimento, apontando o acórdão a ausência da indicação das URLs específicas e a impossibilidade de indicação posterior à ordem de remoção, sendo que a r. sentença, ao determinar a remoção do conteúdo reputado ofensivo, entendeu que *“pouco importa se a lista das URLs deveriam (sic) ser apresentadas apenas no momento da propositura da ação, ou seja, somente com a petição inicial, para precluir em caso negativo, pois se assim fosse, o formalismo do processo estaria acima da busca o direito material perseguido”*, ignorando assim, comando exarado em segunda instância.

Aduz que o pedido deve ser determinado, não sendo permitida a alteração ou ampliação, especialmente após a citação das partes, entendendo que as URLs a ser analisadas são somente aquelas indicadas na inicial.

Destaca que não se opõe à remoção de conteúdos ilícitos, mas pondera a necessidade da análise do conteúdo pelo Poder Judiciário, de forma a identificar e apontar eventual ilicitude, sendo que foi determinada a remoção de todas “as URLs indicadas às fls. 1368/1370”, sem considerar que existem conteúdos dentre os apontados que não veiculam a notícia impugnada e reputada ilícita. Desta forma, a ordem imposta pela r. sentença apelada é contrária ao artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, sendo imprescindível a manifestação judicial fundamentada quanto à existência de efetiva ilicitude.

Alega que o valor da multa é excessivo, devendo ser adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se a vedação ao enriquecimento indevido.

Também inconformada, **recorre a autora** (fls. 1547/1561), alegando, em síntese, que não formulou pretensão indenizatória em face dos réus FACEBOOK e TWITTER, pretendendo, em relação a estes apenas a obrigação de fazer de exclusão imediata das publicações, o que foi acolhido. Contudo, foi condenada ao pagamento da sucumbência recíproca, o que revela um julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 141 e 492, caput, do CPC/2015, já que não há pedido de condenação de FACEBOOK e TWITTER em danos morais. Aduz que o julgamento dos seus declaratórios se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados e a invocar motivos que se prestariam a justificar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

qualquer outra decisão (ofensa ao art. 489, §1º, II e III, CPC/2015). Requer que seja reconhecida a sucumbência exclusiva dos demandados mencionados.

Por sua vez, **o réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE** (fls. 1562/1574), sustenta, preliminarmente, que, a r. sentença, integrada pela r. decisão que rejeitou os embargos de declaração, violou o disposto no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, uma vez que foi omissa e obscura ao não apreciar a alegação da impossibilidade de atribuição a ele do ônus de sucumbência, pois não deu causa à ação. Aduz que para que seja possível a remoção de conteúdos da *internet* faz-se imprescindível decisão judicial, sob pena de violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, informação, privacidade e intimidade. Requer que seja declarada a nulidade da r. sentença, a fim de que sejam analisadas pontualmente as razões trazidas nos embargos de declaração.

No mais, afirma a necessidade de redução dos honorários advocatícios, que devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme artigo 85, §8º do CPC e jurisprudência, visto que ausente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na condenação imposta.

O corréu **DUBLÊ EDITORIAL LTDA. EPP (“CONJUR”)** recorre alegando que a matéria jornalística trouxe o conteúdo de um processo judicial público e isso não pode ser considerado irregular. Na presente ação não se discute a conduta delituosa dos *hackers*, mas, sim, a conduta de um veículo de comunicação que noticiou fato jornalístico oriundo de processo judicial que obteve ampla publicidade.

Relembra o fato notório da apreensão pela Polícia Federal, em meados de 2019, de mensagens trocadas entre procuradores e demais autoridades no bojo da Operação Lava-Jato, obtidas por *hackers*, o que culminou na chamada Operação “Spoofing”, havendo ampla divulgação desse material, que foi objeto de inúmeras investigações oficiais.

Em 2020, o Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal produziu laudo pericial que atestou a veracidade e integridade do material apreendido. Em 28/12/2020, o Ministro Ricardo Lewandowski



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

deferiu o acesso à defesa do ex-presidente Lula aos arquivos, e em 01/02/2021 o mesmo Ministro retirou o sigilo da Reclamação 43.007 e, conseqüentemente, dos arquivos com as mensagens apreendidas. O material influenciou nas decisões que têm anulado atos processuais praticados no bojo da Operação Lava-Jato, incluindo o acórdão do E. STF proferido no HC 1644932, que anulou a condenação do ex-presidente Lula por entender pela suspeição e imparcialidade do então Juiz Sérgio Moro. Diante de tais fatos, era esperado que a imprensa fizesse a cobertura jornalística dos desdobramentos e a privacidade da apelada não foi invadida, estando ausentes os requisitos necessários para a manutenção do sigilo sobre aqueles autos - prestigiando-se a publicidade que é a regra.

Do mesmo modo, não se discute se houve, ou não, infringência da intimidade pelos responsáveis pela captação do conteúdo, de modo que essa conduta delituosa dos *hackers* não lhe pode ser imputada. Ademais, não cabe ao sentenciante emitir juízo de valor sobre o material apreendido, mesmo porque, como dito, a sua integridade já foi devidamente atestada através de laudo pericial, sendo certo que a r. sentença conferiu uma análise subjetiva sobre o mencionado material.

Aponta que a condenação é forma clara de censura e a própria sentença reconhece a licitude do conteúdo jornalístico publicado e, na verdade, atribui ilicitude na matéria com fundamento na forma como o texto foi editado, sugerindo, inclusive, indevidas inclusões, tratando-se de inaceitável intromissão no conteúdo editorial.

Alega que independentemente das conclusões alcançadas em primeira instância sobre eventual ilicitude no material, o que sequer restou configurado e reconhecido nos autos, não cabe ao Estado, por meio de quaisquer de seus órgãos ou de suas instituições, impor a forma como determinada matéria jornalística deve, ou não, ser publicada, não havendo como embargar seu direito de livre manifestação do pensamento. Aponta que a matéria não faz referência direta à apelada, tanto é que nem mesmo ela foi capaz de afirmar com certeza ser a interlocutora denominada “Monique”. A apelada assim deduz, porque, segundo ela, se a matéria fala de procuradores da república e ela é a única integrante da carreira de nome “Monique”, deduz ser a pessoa que constou nas conversas disponibilizadas pelo C. STF, nas quais não há qualquer acusação ou imputação de ofensa, limitando-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

noticiar assunto de inegável interesse público e, quando muito, em tom crítico.

Ressalta que tendo acesso às informações, não poderia omitir tais fatos da sociedade, vez que a imprensa tem o direito - e diante da relevância dos fatos, o dever - de publicar assuntos de interesse público, sobretudo do jaez em questão. Requer a procedência da ação e que seja afastada a obrigação de fazer. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória, visto que o valor fixado viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Irresignada, **também recorre a EDITORA 247 LTDA.** (fls. 1610/1640) sustentando que restou incontroverso que o conteúdo das mensagens atribuídas à apelada foi extraído de ato processual público, referente a uma petição protocolizada perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 43.007/DF pela defesa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cujo conteúdo faz referência ao exame da íntegra das mensagens extraídas dos arquivos oficiais (7º Relatório Preliminar de Análise) da “Operação Spoofing”. Além disso, nota-se que a própria petição de ingresso da apelada não contestou a veracidade e autenticidade das mensagens e dos diálogos extraídos dos arquivos oficiais da citada “Operação Spoofing”, não tendo, igualmente, impugnado o conteúdo da petição apresentada na reclamatória que tramita perante a Excelsa Suprema Corte, que reafirmou a autenticidade dos diálogos, expurgando qualquer dúvida acerca da sua veracidade, não se cogitando que tal conteúdo seja classificado como 'fake news'.

A reprodução de reportagem jornalística configura legítimo exercício do direito constitucional da liberdade de imprensa, sendo assegurado o livre exercício da informação e vedada a censura, estando ausente ato ilícito indenizável.

Eventual limitação à atividade jornalística somente terá cabimento quando se verificar excesso ou nítido propósito manifesto de ofender (*animus injuriandi*), ressaltando que foi equivocada a conclusão de que teria publicado conteúdo com vista a induzir seus leitores a erro ou a confundí-los, bem como foi equivocada a conclusão de responsabilizar veículo de comunicação, quando é certo que tal responsabilização somente poderá ser alcançada quando está detectado, comprovadamente, o intuito ofensivo. Assevera



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que não houve individualização da sua culpa, vez que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais se deu de forma solidária, a despeito das diferenças existentes entre as condutas e elementos subjetivos anímicos das rés, sendo que ela apenas reproduziu o conteúdo que foi publicado originalmente por outra parte ré, não possuindo ingerência na elaboração de seu teor.

Requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução da condenação por danos morais, cujo valor representa verdadeiro enriquecimento ilícito, bem como pugna pela redistribuição do ônus de sucumbência, considerando que a apelada não decaiu em parte mínima do seu pedido.

Recursos processados e respondidos (fls. 1644/1662, 1663/1792, 1807/1839, 1841/1852 e 1854/1890).

Petição das partes se opondo ao julgamento virtual (fls. 1805, 1892, 1896 e 1898).

Memoriais apresentado pelo réu FACEBOOK (fls. 1900/1915).

**É o relatório.**

De início, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença arguida pelo réu FACEBOOK. Não há que falar em nulidade em virtude da ausência de análise das questões apresentadas pelo apelante. O não acolhimento dos embargos declaratórios, ao contrário do alegado, não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a insurgência quanto ao conteúdo na sentença pode ser manifestada em apelação, não havendo razão para se falar em prejuízo, até porque foi interposto referido recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Conforme prevê o artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, a nulidade processual somente pode ser declarada quando devidamente demonstrado o prejuízo à parte e, no caso em apreço, tal prejuízo não foi comprovado. Outrossim, reconhecer a nulidade, sem a demonstração de prejuízo concreto, é medida que vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

Ademais, a r. sentença articulou as razões que levaram à formação do entendimento do Magistrado na forma prolatada, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC).

Lembra-se, a propósito, que o juiz da causa não está obrigado a responder a toda e qualquer indagação das partes, mas tão só aquelas “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, consoante estabelece claramente o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

Superada a preliminar, no mérito, os recursos das rés, que serão julgados conjuntamente, comportam provimento, prejudicado o recurso da autora.

No que tange à necessidade da indicação e o momento da apresentação das URLs, observa-se que tais questões já foram resolvidas, conforme julgamento do agravo de instrumento nº 2163754-55.2021.8.26.0000, onde restou consignado que:

<sup>1</sup> Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“No caso concreto, a despeito das informações trazidas pela petição inicial dos autos originários e na resposta ao recurso, há prova cabal de que a liminar impugnada deva ser revista. Isso porque, da análise preliminar da relação jurídica, bem como dos argumentos e documentos juntados, temos que é reiterado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet:*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. (REsp 1629255/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 25/8/2017). (grifei). Não se vislumbra, portanto, a validade de comando judicial que, além de não indicar expressamente os localizadores URLs, ainda, permite a "posterior indicação de URLs pela parte autora", justamente porque, tais elementos não foram expressamente indicados no respectivo pedido, sendo evidente que o pedido que, obviamente, deve ser expresso na petição inicial e não em qualquer outra peça ou documento posteriormente juntado deve ser certo e determinado, sob pena de ser caracterizado como pedido genérico, o que não se admite. Não é demais ressaltar que, pelas mesmas razões, a possibilidade de "posterior indicação de URLs pela parte autora" impede, inclusive, a respectiva revisão da ordem em sede recursal, já que a análise de cada localizador URL deve ser individualizada. Nesse sentido, e sem qualquer pretensão de dirigir razão a qualquer dos litigantes, é inconteste que a liminar concedida não observou mínimo requisito essencial no caso concreto, ou seja, não observou a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. Portanto, sob análise exclusiva dos elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil, efetivamente, há elementos que conduzem à conclusão de que a decisão agravada deve ser, liminarmente, alterada". - grifei*

No mais, alega a autora que é Procuradora da República e que tomou conhecimento da publicação de notícia falsa envolvendo seu nome no *site* Consultor Jurídico ("Conjur", administrado pela corré DUBLÊ EDITORIAL), tendo a referida publicação sido reproduzida no *site* Brasil 247 (administrado pela corré EDITORA 247), bem como na plataforma do corréu TWITTER e no serviço FACEBOOK. Requereu, em relação ao TWITTER e ao FACEBOOK BRASIL, a exclusão imediata das URL's indicadas, bem como, a exclusão de novas publicações que façam referência aos fatos narrados nas publicações reclamadas. No mérito, pugnou pela procedência da demanda com a confirmação da medida liminar, a condenação das rés DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA. e EDITORA 247 LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais. Julgada parcialmente procedente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a ação, insurgem-se as partes.

Contudo, não logrou a autora comprovar a ocorrência de ato ilícito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC<sup>3</sup>.

A questão trazida neste recurso cinge-se em averiguar se a conduta dos réus DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA. e EDITORA 247 LTDA ensejou a indenização por danos morais à autora e a obrigatoriedade do TWITTER e do FACEBOOK BRASIL de remoção das publicações.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por outro lado, o mesmo artigo, no inciso IX, assegura a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Imperiosa no caso em tela, assim, a ponderação entre direitos constitucionais fundamentais, de modo a que a incidência de um deles não exclua a do outro, o que impõe ao intérprete procurar, na resolução do conflito, harmonizar os dois direitos. Assim, ao dirimir tal conflito, o Estado deve verificar qual direito fundamental deve prevalecer, diante da colisão entre a liberdade de expressão, opinião e crítica e o direito à vida privada, à honra e à imagem dos cidadãos.

O STF já deliberou acerca do ajustamento entre os direitos de mesma dimensão:

*“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de*

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Apelação Cível nº 1053352-12.2021.8.26.0100 -Voto nº 18106



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

*medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS 23.452, rel. Ministro Celso de Mello, j. 16.9.1999)*

Para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, conforme pacificado na jurisprudência e doutrina, é necessário que o agente pratique ação ou omissão com dolo ou culpa, a ocorrência do dano e o nexo causal entre a ação e o dano. Acerca dos elementos da responsabilidade, confira-se a lição de Silvio Rodrigues:

*“A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo. (...) O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. (...). Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. (...) Finalmente, como foi visto, a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano (...), pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém.”<sup>4</sup>*

Quanto à remoção das postagens, conforme entendimento já pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, com respaldo na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 19, os provedores de *internet* não têm a obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários.

<sup>4</sup> Direito Civil Responsabilidade Civil”, volume 4, 19ª edição, Saraiva, São Paulo, 2002, páginas 14/18



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Segundo aquela Corte, os provedores somente se tornam responsáveis solidariamente com o terceiro que gerou o conteúdo dito ofensivo se, diante de uma ordem judicial determinando a retirada do conteúdo, não tomarem as providências necessárias para a sua remoção.

Também está consolidado o entendimento de que tais provedores (i) não respondem objetivamente pela inserção no *site*, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no *site* por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no *site*, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso (REsp 1641133/MG).

Ainda nesse sentido:

*CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (...). (REsp 1338214/MT, 3ª T., Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 21/11/2013) - grifei.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Conforme ensina Rui Stoco, “o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos “sites”, mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos” (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, pág. 901).

Eventual responsabilidade, portanto, somente poderia ser imputada a quem, efetivamente, disponibilizou tal informação e, em que pese a autora alegue que lhe foi atribuída prática de possíveis crimes, a Constituição Federal/88 assegura a manifestação do pensamento, razão pela qual não é o caso de remoção integral dos perfis indicados, pois os usuários não integram a lide, bem como inexistente prova cabal de que os perfis de notícias tenham fugido de seu dever de informação, veiculando fatos inverídicos.

Sobre a questão, oportuna a colação do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Carlos Britto no julgamento da ADPF n. 130, pelo Supremo Tribunal Federal: “a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras” (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe de 06-11-2009, RTJ, Vol. 213, p.20).

Verifica-se que a manchete da matéria veiculada pela CORRÊ CONJUR é “Lava jato” do Rio era chamada de “Santa Inquisição”, tendo como conteúdo:

*“Os procuradores da “lava jato” se referiam à franquia fluminense do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*consórcio como "Santa Inquisição", o que indica que tinham plena consciência das ilegalidades e arbitrariedades praticadas por membros do Ministério Público Federal e juizes. Os diálogos constam do material obtido por hackers e posteriormente apreendido pela Polícia Federal. Após decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, a defesa do ex-presidente Lula teve acesso às conversas. A Santa Inquisição foi um conjunto de instituições da Igreja Católica, criadas no século XIII. Seu objetivo era combater a heresia, blasfêmia, bruxaria e outros costumes em desacordo com os padrões do catolicismo. Para tanto, os suspeitos eram pressionados a confessar, muitas vezes sob tortura. Eles não conheciam a acusação e não sabiam quem os havia denunciado. Os julgamentos eram secretos e sem possibilidade de defesa efetiva. Uma das ocasiões em que o "lava jato" fluminense foi chamada de "Santa Inquisição" ocorreu no dia em que o ex-presidente Michel Temer foi preso:*

21 MAR 19

11:49:00 Carol PGR minha sensação é que estamos de volta ao jogo, galera

11:49:25 Monique

11:49:25 Primeira vítima da Santa Inquisição é um advogado de esquerda

11:59:49 Cibele Parabéns aos valorosos colegas da FT LJ do Rio!!!!!! Uma notícia boa numa fase de notícias ruins!!!

11:55:38 Danilo Gravíssimo isso

11:57:03 Monique Veja que o primeiro ato de arbítrio foi de alguém que acusou o presidente de crime. Isso não foi à toa. Foi para pescar apoio para a Santa Inquisição

11:57:57 Qual a justificativa para competência do STF, pelo amor de Deus?

11:58:45 Fabio george E a OAB continua calada?

12:02:12 Luiz Lessa Caladíssima

12:02:26 O presidente atual é de esquerda

12:02:47 Filho de militante preso e torturar na ditadura

12:02:52 Ex aluno da puc

12:03:02 Advogado trabalhista

12:09:07 Monique E o advogado preso também é de izquierda

*A ConJur manteve as abreviações e eventuais erros de digitação e ortografia presentes nas mensagens.*

*No mesmo dia, os procuradores voltaram a ironizar os arbítrios cometidos por autoridades:*

12:17:24 Julio Parabéns colegas da FT-LJ

12:17:41 Renata Baptista 5CCR como lembrou o Rogerio Nascimento, Garotinho e Rosinha sao herdeiros do Brizolismo

12:18:00 que era o grupo opositor do Chagas Freitas

12:20:08 Menos a Benedita das Silva

12:23:08 Hayssa Gente eu tava visitando Léo na uti

12:23:11 Tou gritando aqui

12:23:13 HAHAHAHAHAHAHAH

12:23:27 Parabéns aos colegas da FTLJ

12:23:31 Que orgulho gente

12:24:40 Espero que ao menos esteja gritando em casa e não no hospital

12:25:15 Hayssa Gritei em casa

12:25:27 Hahahaahahahah

12:25:33 Pulei aqui de alegria

12:25:37 Tou vibrando hahahahahaha

12:25:38 Patrick Salgado Grita muito não senão a inquisição vai te pegar!

12:25:39 Proc Rep Ricardo Parabéns efusivos aos Colegas da FT-LJ/RJ!

#orgulho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*12:26:27 Hayssa Não agora pô*

*12:26:27 Cibele Moreira Franco já está preso O ex-ministro é padrasto da mulher do presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia: <https://bit.ly/2TPEYJ3>*

*12:26:29 Hayssa Hahahahaahha*

*Michel Temer foi preso preventivamente por determinação do juiz Marcelo Bretas, da da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, responsável por julgar os casos da "lava jato" no estado (fls. 42/45).*

Impende consignar que nestes autos não será analisado o meio pelo qual foram obtidos os diálogos transcritos na matéria, devendo ser apenas contextualizado que foi amplamente noticiado que as mensagens supostamente trocadas pelos membros do Ministério Público Federal teriam sido obtidas inicialmente pelo *site* The Intercept Brasil e publicadas por diversos veículos. Posteriormente, foi noticiado que a Polícia Federal deflagrou a 'Operação Spoofing', que investigou e prendeu os responsáveis pela invasão *hacker* a aparelhos de agentes públicos, incluindo os procuradores da força-tarefa da Lava Jato de Curitiba. Eventual investigação e seus desdobramentos não guardam pertinência com a pretensão da autora.

Quanto à ré BRASIL 247, verifica-se que sobre a matéria da CONJUR, publicou:

*“Apelido indica que colegas tinham plena consciência das ilegalidades e arbitrariedades praticadas por membros do Ministério Público Federal e juízes (fls. 51)”.*

Assim, verifica-se que os *sites* se limitaram a transcrever e comentar os diálogos supostamente realizados entre os membros do Ministério Público Federal.

Com efeito, no caso em exame, não restou caracterizado o alegado exercício abusivo do direito por parte dos órgãos de imprensa. Vale dizer, na matéria sequer é citado o nome e não há qualquer indicação de que a interlocutora “Monique” é efetivamente a autora.

Apesar da autora afirmar que “ignorando o fato de que tais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*supostos diálogos sequer possuem elementos mínimos de autenticidade e higidez, afirmou que a Procuradora demandante (que é a única “Monique” que ocupa o cargo de Procuradora da República) teria se referido à Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro como “Santa Inquisição”, infere-se que a CONJUR não afirmou que a fala era da autora, tendo expressamente e genericamente escrito que “Os procuradores da “lava jato” se referiam à franquia fluminense do consórcio como “Santa Inquisição”. Além disso, a informação de ser a autora a única 'Monique' que ocupa o cargo de procuradora não restou comprovada.*

A autora afirma tratar-se a matéria de “fake news”, todavia, a reprodução dos diálogos não foi impugnada, ou seja, a autora alega que o material foi obtido de forma ilícita através de hackeamento, mas não aponta que o material não existe e que, portanto, a ré CONJUR teria 'criado' tal conteúdo.

Outrossim, a autora informa que não reconhece como autênticos os diálogos atribuídos a ela, contudo, transcreve os diálogos, circula trechos e alega que sua fala foi erroneamente interpretada (fls. 10/12):

*“Ao contrário das afirmações feitas pela primeira-ré, os trechos por ela própria colacionados, dos supostos diálogos entre a demandante e outros membros do MPF, **NÃO REVELAM, EM QUALQUER INTERPRETAÇÃO DE BOA-FÉ,** a falsa afirmação de que a Procuradora da República se “referiu” à Força Tarefa da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro de como “Santa Inquisição”! É o que se observa de uma simples leitura dos trechos em destaque: (...).*

*Esse é o único excerto relacionado à suposta “nomeação” da Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro como “Santa Inquisição” atribuído à autora, sendo que uma simples leitura dele já revela o óbvio: a autora não estava se referindo à Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro!!! Qualquer cidadão de boa-fé que lesse o diálogo atribuído à Procuradora da República depreenderia: (1) **que a demandante não está se referindo à Força Tarefa da Lava Jato como sendo a “Santa Inquisição”** e; (2) que as supostas conversas, datadas de 21 de março de 2019, data em que o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes determinou a realização de uma série de diligências para investigar ataques à Corte Suprema, ordenou buscas em endereços de São Paulo e Alagoas e, ainda, decretou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*medidas para bloquear contas na internet dedicadas a disparar mensagens incitando o ódio contra o col. STF no âmbito de inquérito instaurado de ofício pelo pretório excelso, sendo que um dos alvos noticiados das buscas e apreensões em alagoas foi o Advogado Adriano Laurentino de Argolo 9. Claramente os supostos diálogos colacionados pela primeira-ré em sua matéria tratam, exatamente, da decisão proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal no dia de 21 de março de 2019 - em momento algum a ora demandante associou a Força Tarefa da Lava Jato com a “Santa Inquisição” instaurada pela Igreja Católica no século XIII” - grifei*

Ademais, não há termos ofensivos, caluniosos, agressivos ou ultrajantes que atingiriam a honra. Os fatos narrados pela autora, que culminaram em comentários em rede social de que ela seria “inquisidora”, embora de inegável desconforto íntimo, não representam dissabores além daqueles inerentes à vida em sociedade, principalmente aos quais se submete o ocupante de cargo público, com atributos de extrema responsabilidade, como é o caso da autora na qualidade de Procuradora da República.

A autora é membro de órgão público e assim exposta, ao menos no âmbito da sociedade onde vive e, nessa qualidade, está sujeita a exame, críticas e comentários acerca de sua vida.

Assim, não é possível verificar excesso em relação aos limites da liberdade de expressão, não se vislumbrando as alegadas ofensas pessoais à autora. A autora, frisa-se novamente, é pessoa pública, exposta a notícias relacionadas ao cargo por ela exercido.

Em que pese às alegações da autora, registre-se que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que, por força da exposição natural inerente ao exercício de suas funções, as pessoas públicas sofrem relativização dos direitos da personalidade. Tratando-se de membro de órgão público, há certa limitação ao seu direito de proteção à privacidade, visto que se trata de figura pública, com vida social externada e por consequência, uma maior divulgação de seus afazeres pela mídia, sendo impossível agradar a todos, sujeitando-o ao escrutínio do público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ocupantes de cargo público, tais como a autora, devem ter em mente os benefícios e os dissabores que esta traz, em especial, as críticas ou comentários acerca de sua vida pessoal e profissional.

Por igual razão, como já afirmado, configuraria uma odiosa censura a pretensão veiculada, uma vez que não cabe ao Judiciário estabelecer um controle sobre o meio de comunicação, desde que este exerça sua função nos limites do direito de informar e com responsabilidade.

Ademais, não comprovou a autora qual a repercussão, quais os danos à sua honra e à sua imagem ou os prejuízos sofridos, já que continua Procuradora da República, e não há notícia de que, em razão do ocorrido, tenha enfrentado problemas no exercício da sua função. Ou seja, não há provas de qualquer repercussão negativa em relação à autora, de sorte que não lhe trouxe nenhum prejuízo.

Ou seja, além da inexistência de qualquer dever de fiscalização ou controle por parte dos provedores de serviços de *Internet* sobre o conteúdo veiculado por usuários de seus sistemas, não restou comprovado nos autos a necessidade de censura sobre as postagens elencadas na inicial, mormente por tratar-se a demandante de figura pública, sendo sua atividade sujeita às críticas de parcela da população.

Assim, conclui-se que inexistiu a prática de ato ilícito ou uso abusivo da liberdade de expressão e de informação, razão pela qual os réus não podem ser responsabilizados por eventuais danos causados à imagem da apelante, sendo, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação.

Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e arbitro os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, a serem pagos igualmente aos patronos dos réus.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS**, julgando improcedente a ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA**.

**ANA MARIA BALDY**  
Relatora